

PARECER PRÉVIO TC-073/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3333/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - ROMERO LUIZ ENDRINGER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)
DETERMINAÇÃO - 3) OFICIAR A RECEITA FEDERAL,
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal, através do ofício OF. GP Nº 151/2013, protocolizado sob o nº 003759, em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105, *caput*, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 54/2014** [fls. 690/701], oportunidade em que as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, razão pela qual opinou pela citação do agente responsável, para apresentar esclarecimentos quanto ao indicativo de irregularidade apontado, conforme transcrito:

[...]

1.1. LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002, alterada pela Res. 252/12, e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE nº 001/2013.

[...]

1. CONCLUSÃO

Da análise realizada, submeto à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

CITAÇÃO ao Sr. Romero Luiz Endringer , Prefeito em 2012, para apresentar justificativas sobre os itens relacionados a seguir:

Item	Indicativo de Irregularidade	Base Normativa
5.1	Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros	Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República

Vitória-ES, 24 de Março de 2014.
Raymar Araujo Belfort
Auditor de Controle Externo

Face ao indício de irregularidade apontado no RTC 54/2014, a 5ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 198/2014** [fls. 729].

Ato contínuo prolatou-se a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 268/2014** [fls.731], oportunidade em que o Conselheiro Relator determinou à **citação** do senhor Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal, para que no prazo improrrogável de trinta dias prestasse esclarecimentos quanto ao indício de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 54/2014 e Instrução Técnica Inicial ITI 198/2014.

Devidamente citado [fls. 733], o agente responsável apresentou tempestivas justificativas e documentos às fls. 735/748.

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Instrução Contábil Conclusiva **ICC 104/2014** [fls.752/760]. Após, verifica-se a juntada da Instrução Técnica Conclusiva ITC – 4225/2014 de fls. 762/767.

Em sequência ao trâmite regimental, foram os autos encaminhados ao representante do Ministério Público Especial de Contas que lançou parecer às fls. 770/773.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4225/2014, elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, abordou os seguintes tópicos:

- 1) Prestação de Contas Anual**
- 2) Limites Constitucionais e Legais**
- 3) Relatórios de Gestão Fiscal**

No tocante a **Prestação de Contas Anual**, a ITC nº 4225/2014 apontou que a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 104/2014** registrou indício de irregularidade e concluiu pela rejeição das contas, conforme segue:

[...]

II – QUANTO AO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE ABORDADO NO TERMO DE CITAÇÃO 619/14.

II.I. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 5.1 DO RTC 54/14):

- Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República;

Em análise ao anexo 17 (fls. 159) da presente prestação de contas, constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores a título de contribuições ao INSS e INSS de serviços de terceiros apresentam indícios de falta de recolhimento, conforme quadro demonstrativo abaixo, causando prejuízo à arrecadação das referidas contribuições à autarquia federal.

CONTA	SALDO A RECOLHER
INSS servidores	243.093,72
INSS serviços de terceiros	103.402,17
Total	346.495,89

Acrescentamos também que em análise às informações constantes na prestação de contas bimestral (SISAUD), verificamos que a inscrição do mês de dezembro para as contas acima alcançou um total de R\$ 16.368,64, detalhado abaixo:

	PREFEITURA	FUNDO DE SAÚDE	TOTAIS
INSS servidores	12.895,93	2.931,93	15.827,86
INSS serviços de terceiros	540,78	0,00	540,78
TOTAL			16.368,64

Portanto, estão pendentes de regularização as contribuições retidas em meses anteriores nos montantes de R\$ 227.265,86 e R\$ 102.861,39, referentes às diferenças entre os saldos registrados no anexo 17 e os valores inscritos em dezembro (SISAUD).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 735-738):

O defendente alegou, em síntese, que os valores devidos são pertinentes a exercícios anteriores ao em análise e que todos os valores retidos em 2012 foram recolhidos no exercício, não havendo prejuízo à autarquia federal no período em que esteve à frente do Município.

ANÁLISE:

O defendente acostou quadros demonstrativos dos exercícios de 2007 a 2012, acompanhados dos Anexos 17 para embasar as suas alegações de defesa. Contudo, tais alegações não são suficientes para justificar a presente irregularidade, tendo em vista que não abarcou a ausência de recolhimento dos valores retidos dos servidores e de terceiros a título de contribuições ao INSS de exercícios anteriores, que compõem a dívida do município e consequentemente são de responsabilidade do prefeito.

A dívida previdenciária está registrada nos demonstrativos contábeis e requer quitação, independentemente de quem esteja à frente da gestão ou de qual exercício foi originada, sob pena, inclusive, de se tornar cada vez mais onerosa em função da incidência dos encargos financeiros.

É importante ressaltar que deixar de recolher as contribuições recolhidas dos contribuintes à previdência social, no prazo e forma legal ou convencional, configura apropriação indébita previdenciária na forma do Art. 168-A do CP.

Registre-se, ainda, que se trata de irregularidade já abordada na PCA do exercício 2009 e 2011, alvo de Recomendação do Parecer Prévio 33/2011, tendo o defendente à época se comprometido a realizar a regularização na PCA de 2011 (TC 2026/11, fls. 923-924 e 1129).

Conclui-se que o **item está irregular**.

[...]

IV – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, de responsabilidade do Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 deste TCEES e alterações posteriores.

Do exame efetuado, quanto ao aspecto técnico-contábil, a opinião é pela REJEIÇÃO das contas, nos termos do art. 80, III da Lei Complementar 621/12, em face de grave infração à norma constitucional e infraconstitucional:

II.I. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 5.1 do RTC 54/14) - Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República;

Vitória, 09 de junho de 2014.

LENITA LOSS

Auditor de Controle Externo

Assim sendo, com base na análise técnica realizada pela 5ª SCE, foram extraídos do Relatório Técnico Contábil RTC 54/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.146/147)			
Receita Arrecadada		R\$ 29.944.516,40	
Despesa Executada		R\$ 28.152.893,89	
Superavit Orçamentário		R\$ 1.791.622,57	
BALANÇO FINANCEIRO (fls.148/149)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 6.765.493,28	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 7.348.761,15	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.150/151)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 7.352.306,11	Financeiro	R\$ 1.936.182,41
Permanente	R\$ 12.826.505,18	Permanente	R\$ 35.426.914,15
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 20.178.811,29	PASSIVO REAL	R\$ 37.363.096,56
Passivo Real a Descoberto			R\$ 17.184.285,27
Superávit Financeiro			R\$ 5.416.123,70

Com relação aos **Limites Constitucionais e Legais**, a ITC nº 4225/2014 repisou as informações do Relatório Técnico Contábil RTC 54/2014 que registra o

cumprimento dos limites constitucionais e legais, exceto quanto ao repasse do duodécimo ao legislativo municipal, conforme análise a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 26.614.831,99		
- Despesa Poder Executivo com pessoal¹	R\$ 12.644.676,23	máx 54%	47,51%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) com pessoal²	R\$ 13.441.317,76	máx 60%	50,50%
Receita Bruta de Impostos	R\$ 18.999.385,74		
- Manutenção do Ensino³	R\$ 5.244.049,86	min. 25%	27,60%
Receita cota parte FUNDEB	R\$ 3.809.852,86		
- Remuneração Magistério⁴	R\$ 2.372.899,77	min 60%	62,28%
Receita Impostos e Transferências	R\$ 18.999.385,74		
- Despesa com saúde⁵	R\$ 4.730.184,02	min. 15%	24,90%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	R\$ 17.915.857,22		
- Repasse duodécimo ao legislativo⁶	R\$ 1.230.000,00	máx. 7%	6,86%

Subsídios de agentes políticos ⁷	Subsídio mensal Lei 1231/2007
Prefeito	R\$ 9.700,00
Vice Prefeito	R\$ 4.700,00

No que tange aos **Relatórios de Gestão Fiscal**, a ITC nº 4225/2014 reproduziu as ponderações da Secretaria de Controle Externo quanto à gestão fiscal do Município de Santa Leopoldina, no exercício de 2012, senão vejamos:

[...]

Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram-lhe encaminhados pareceres de alerta em função de:

¹ Artigo 20, inciso III, alínea “b” e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 29–A inciso I; §2º, incisos I e III.

⁷ CRB/88 – art. 29, inciso VI, alínea “b”.

Proc. TC 2670/12 – RREO: Meta Bimestral de Arrecadação referente ao 1º Bimestre/2012;

Proc. TC 379/13 – RREO: Resultado Primário referente ao 5º bimestre/12.

Por fim, a título de conclusão/encaminhamento, manifesta-se o NEC do seguinte modo:

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal, no exercício 2012, frente à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 106/2014** conclui pela rejeição das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (item 3.) não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal tal como estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e limites de remuneração do prefeito, do vice-prefeito.

4.3. Contudo, constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores a título de contribuições ao INSS e INSS de serviços de terceiros apresentam indícios de falta de recolhimento, e, diante da análise exposta, as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem a irregularidade apontada na RTC 54/2014 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 106/2014**, abaixo transcrita:

4.3.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (item 5.1 do RTC 54/2014 e item II.I. da ICC 93/2014)

Base Normativa: Lei Federal Nº 8.212/91, Art. 30, Inc. I, alíneas “a” e “b” e Art. 37 da Constituição da República;

4.4. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV⁸, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que

⁸ ⁸ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Romero Luiz Endringer** – Prefeito Municipal, frente à **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina** no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III⁹, da Lei Complementar nº 621/2012.

Ato contínuo, foram encaminhados os autos ao representante do *parquet* de contas que concordou com o entendimento da área técnica e exarou a seguinte manifestação:

"(...) o Município de Santa Leopoldina, no exercício em análise, aplicou **62,28%** (sessenta e dois vírgula vinte e oito pontos percentuais) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "*caput*" da Lei nº 11.494/2007; **27,60%** (vinte e sete vírgula sessenta pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "*caput*" da CF/88; **24,90%** (vinte e quatro vírgula noventa pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20) e gastos em final de Mandato (art. 42 da LRF).

Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, verificou-se que os pagamentos ocorreram de forma regular, em consonância com o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88¹⁰.

Não obstante, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 104/2014**¹¹ e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4225/2014**¹² que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 54/2014**¹³ e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 198/2014**¹⁴, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

⁹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹⁰ Segundo a ITC 4225/2014.

¹¹ Fls. 752/760.

¹² Fls. 762/767.

¹³ Fls. 690/701.

¹⁴ Fl. 729.

II.I – Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (Item 5.1 do RTC 54/14)

Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República;"

Ao final, o douto Ministério Público Especial de Contas opinou, conforme transcrito:

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Pugna, ainda, em vista da prática de ato de improbidade administrativa, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Em virtude da irregularidade constatada, representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis em face da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Apesar das razões acima expostas, não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham cumprido com todos os limites legais e constitucionais em função de irregularidades formais, que não caracterizem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Adotando-se essa linha de raciocínio, deve ser rechaçada a apropriação indébita previdenciária, pois o entendimento repousa no fato de haver a necessidade de se comprovar nos autos que os valores foram desviados para proveito pessoal do agente político, o que caracterizaria a apropriação indébita previdenciária, subsumindo-se ao tipo legalmente estabelecido, o que não se vislumbra no caso em análise, **pois os recursos permaneceram públicos e ficaram na esfera Municipal.**

É de bom alvitre destacar que este posicionamento (já externado nos processos TC 1424/2007, 1906/2011 e 1839/2011) vai ao encontro do posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). PREFEITO. SUJEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, DO CPP). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos,** o que não restou caracterizado no caso sob exame. 2. Precedentes desta Corte e do STJ, no sentido de que os agentes políticos não podem ser sujeitos ativos do crime previsto no art. 168-A, do CPB, **quando não restar demonstrado que os valores descontados dos servidores foram incorporados aos patrimônios pessoais dos agentes.** 3. Manutenção da absolvição sumária dos réus, com fulcro do art. 397, III, do CPB. 4. Apelação do MPF desprovida. Veja também: RCCR 2006.35.00.004444-1, TRF1 RCCR 2003.38.01.001248-2, TRF1 RESP 286832, STJ. Acórdão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Processo:ACR 249 BA 0000249-56.2009.4.01.3302 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Julgamento: 06/02/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.183 de 17/02/2012"

Ante o exposto, divirjo da área técnica e do Douto Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade acima mencionada.

III- DECISÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, **divergindo** do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Seja **afastada** a seguinte irregularidade, na forma da fundamentação deste voto:

- **Ausência de recolhimento ao INSS, das contribuições retidas de servidores e de terceiros.**

2) Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de Santa Leopoldina, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de Romero Luiz Endringer (Prefeito Municipal), na forma do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3) Seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- Proceda no exercício corrente, a conciliação das contas "INSS servidores" e "INSS Serv. Terceiros" para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento.

4) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual e Federal quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, com cópia da decisão deste Tribunal, observando-se os procedimentos de estilo desta Corte.

5) Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

6) Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 330, I, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3333/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

- 1.** Recomendar à Câmara Municipal de Santa Leopoldina a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Romero Luiz Endringer, Prefeito Municipal à época;
- 2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa, que proceda no exercício corrente, a conciliação das contas “INSS servidores” e “INSS Serv. Terceiros” para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento;
- 3. Oficiar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual e Federal quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, com cópia da decisão deste Tribunal, observando-se os procedimentos de estilo desta Corte;
- 4. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Pinto Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira,

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões